



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

4. Contrarrazões da União às fls. 101/103 e da parte Autora às fls 107/109.

5. O Ministério Público Federal, às fls. 114/118, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

VOTO

Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
(Relatora):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

2. No caso em análise, a parte autora ingressou com esta demanda com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, anteriormente à Resolução do Senado nº 49/95, reconhecida a prescrição e, ainda, para condenar a União à repetição do indébito.

3. Ocorre que, após o ajuizamento desta demanda, a parte autora requereu o parcelamento administrativo e aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme informação prestada pela União às fls. 43/44 e confirmada pela demandante à fl. 48.

A rigor, a adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e conseqüentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato.

A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, decidiu que, mesmo em caso de adesão do contribuinte a parcelamento tributário, não é possível a extinção do processo comm julgamento do mérito, sem que haja manifestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

No caso em exame não houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nem desistência por parte do contribuinte, ora apelante. Por tal motivo, não é possível a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC/73, como requer a União em sua apelação.

Por outro lado, não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, a respeito da qual não paira vício de vontade ou erro de fato, razão pela qual resta prejudicada a discussão a respeito da regularidade do crédito tributário lançado pela Fazenda.

Desta forma, por incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

3. Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e nego-lhes provimento, para confirmar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 – A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e conseqüentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato.

2 – Por incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

3 – Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017 (data do julgamento).

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada